

Projeto de Lei nº de 2023

(do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre monitoramento e avaliação da atenção à saúde indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, para dispor sobre o monitoramento e a avaliação da atenção à saúde indígena.

Art. 2º O Capítulo V – Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, Título II, da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 19- HA:

Art.19-HA Deverá ser instituído um mecanismo de monitoramento e avaliação no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, fundado na análise de indicadores, em uma base contínua.

§ 1º Os indicadores deverão contemplar, além da frequência das ações assistenciais às comunidades indígenas, dados demográficos, de morbidade e mortalidade, de imunização, de situação nutricional, de acompanhamento à gestação e de saneamento.

§ 2º A elaboração dos indicadores deverá considerar como base territorial cada Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232297088900>



LexEdit

§ 3º Com base na análise dos indicadores, deverá ser elaborado um plano de ação, destinado ao combate dos principais agravos de saúde verificados.

§ 4º Em caso de atingimento de parâmetros de alerta, deverão ser deflagradas ações emergenciais, para impedir a evolução de quadros mais graves.

§ 5º Os DSEI deverão ser dotados de pessoal capacitado e infraestrutura adequada para implementação do mecanismo de monitoramento e avaliação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos nossas populações indígenas enfrentam inúmeras tensões no âmbito da saúde, desde os primeiros contatos com os não indígenas, ainda no século 16, passando pelas epidemias de gripe e sarampo, no século 20, mais recentemente com a gripe H1N1, em 2009, até a pandemia de Covid-19, em 2020.

Cada uma dessas epidemias e/ou crises sanitárias impactaram de diferentes formas os grupos indígenas atingidos, seja social, econômica ou demograficamente, sendo, portanto, importante um olhar para as especificidades de cada região e de cada povo na compreensão e no enfrentamento de questões de saúde pública entre os povos indígenas.

A Lei nº 9.839, de 1999, chamada Lei Arouca, acrescenta o capítulo V ao Título II da Lei nº 8.080, de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, instituindo no Brasil o Subsistema de Saúde Indígena como parte do Sistema Único de Saúde (SUS) e rege, até hoje, os rumos da saúde dos povos indígenas brasileiros.



* c d 2 3 2 2 9 7 0 8 9 0 * LexEdit



Em 20 de janeiro de 2023 o Ministério da Saúde decretou estado de emergência para combater a falta de assistência sanitária que vem atingindo os yanomamis, em Roraima.

Pouco antes, a revelação da tragédia chocou o Brasil e o mundo. Fotos de indígenas subnutridos, esquálidos e enfermos causaram indignação e expuseram a total negligência e o descaso com que esse povo originário – mas não somente os yanomamis – foi tratado nos últimos anos, por parte das autoridades que deveriam protegê-los, apesar das numerosas denúncias de desassistência e abandono feitas aos órgãos estatais e aos veículos de imprensa.

Vítimas da extração de madeira e do garimpo ilegais em seu território, os yanomamis sofrem com os efeitos do solo e da água contaminados, da floresta devastada e da disseminação desenfreada de doenças levadas pelos forasteiros.

Estudos da Fiocruz mostram que a população indígena tem uma proporção menor de pessoas com esquema vacinal completo (48,7%) do que não-indígenas (74,8%) e ainda que crianças indígenas têm 14 vezes mais chances de morrer por diarreia.¹

Nesse contexto, proponho que seja instituído, no âmbito da Lei nº 8.080, de 1990, um mecanismo de monitoramento e avaliação no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, fundado na análise de indicadores, em uma base contínua.

O objetivo é acompanhar e fiscalizar as ações utilizando indicadores que contemplam não só a frequência das ações assistenciais às comunidades indígenas, mas ainda dados demográficos, de morbidade e mortalidade, de imunização, de situação nutricional, de acompanhamento à gestação e de saneamento.

¹ <https://agencia.fiocruz.br/estudo-aponta-para-profundas-desigualdades-na-mortalidade-de-criancas-no-brasil>



Conforme proposto, a elaboração dos indicadores deverá considerar como base territorial os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), que deverão ser dotados de pessoal capacitado e infraestrutura adequada para implementação do mecanismo de monitoramento e avaliação.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado André Figueiredo

PDT – CE

